

Art. 1º Homologar a 2ª alteração contratual da empresa MA-DEFORMING INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., com CNPJ nº 07.062.202/0001-07 e Inscrição Suframa nº 20.1111.01-2, na qual ocorreu aumento do capital social, que passou de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); a cessão e transferência da totalidade das 90.000 (noventa mil) cotas, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), do capital possuídas pela sócia OLGA MARIA BASTOS CAMPOS, em favor da nova sócia NATASHA SALES DA GAMA CAMPOS; a cessão e transferência da totalidade das 10.000 (dez mil) quotas de capital possuídas pela sócia OLGA BASTOS CAMPOS, em favor de NATASHA SALES DA GAMA CAMPOS; e a transferência desta última, de 8.830 (oito mil oitocentos e trinta) cotas, no valor de R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais) ao sócio ingressante JUVENTINO GUSMÃO, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 141/2007-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 349, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 27, de 29 de agosto de 2007 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa GRÁFICA E EDITORA VITÓRIA LTDA., para a produção de: MANUAL TÉCNICO IMPRESSO, IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL E FORMULÁRIO EM BLOCO TIPO "MANIFOLD", para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e, legislação posterior.

Art. 2º FIXAR o limite anual de importação de bens de capital em US\$ 199,500.00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos dólares americanos) no 1º ano;

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução, nº 348, de 20 de agosto de 2007, publicada no DOU, de 27/08/2007, Seção 1, página 27, onde se lê:

"Art. 2º - Ficam revogadas as Resoluções, nº 184, de 11 de maio de 2005, publicada no DOU de 12/05/2005, Seção 1, página 92", leia-se:

"Art. 2º - Ficam revogadas as Resoluções nº 420, de 26 de setembro de 2005, publicada no DOU de 03/10/2005, Seção 1, página 57".

E onde se lê: "Art. 51 - À Superintendência de Outorga e Fiscalização - SOF compete:

V-supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal sobre o uso de recursos hídricos e subsidiar as ações necessárias ao atendimento dos padrões de segurança hídrica das atividades, das obras e dos serviços por parte dos agentes usuários de recursos hídricos de domínio da União, com base no SNIRH"; leia-se:

"V-supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal sobre o uso de recursos hídricos e subsidiar as ações necessárias ao atendimento dos padrões de segurança hídrica das atividades".

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 168, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto Nº 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e,

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando a Instrução Normativa MMA n.º 004, de 11 de março de 2004, que limita a frota pesqueira que opera na captura de pargo (Lutjanus purpureus), na área compreendida entre o limite Norte do Amapá até a divisa dos estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco);

Considerando a existência de saldo do número de embarcações motorizadas com comprimento total menor ou igual a quinze metros;

Art. 3º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico disposto na Portaria Interministerial Nº 26 - MDIC/MCT, de 10 de janeiro de 2005;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 560, de 11 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 239, de 14/12/2006, seção 1, página 72, onde se lê: Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³	24,854,589	26,235,399	24,847,169
MOTONETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³	25,808,097	27,241,880	28,603,974
TRICICLO ACIMA DE 100 CM³	10,032,706	11,035,976	12,139,574
Total	60,695,391	64,513,255	68,290,717

Leia-se:
Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³	24,854,589	26,235,399	27,547,169
MOTONETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³	25,808,097	27,241,880	28,603,974
TRICICLO ACIMA DE 100 CM³	10,032,706	11,035,976	12,139,574
Total	60,695,391	64,513,255	68,290,717

Considerando a existência de demanda por permissões de pesca para embarcações motorizadas com comprimento total maior que quinze metros; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.001134/2004-03, resolve:

Art. 1º Permitir a transformação do saldo do número de embarcações motorizadas da frota que opera na captura do pargo (Lutjanus purpureus), conforme definido na Instrução Normativa MMA n.º 004, de 11 de março de 2004, de embarcações com comprimento total menor ou igual a quinze metros para embarcações com comprimento total maior que quinze metros.

Parágrafo único. A transformação do saldo do número embarcações motorizadas da frota de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á na proporção de duas embarcações com comprimento total menor ou igual a quinze metros para uma embarcação com comprimento total maior que quinze metros.

Art. 2º Na forma do disposto no art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR e o IBAMA definirão o prazo para encaminhar ao Instituto, após a conclusão do processo de seleção pela Secretaria, a relação (nome, número do RGP e proprietário) e principais características (comprimento, arqueação bruta, arranjo do convés e potência do motor) das embarcações que forem permissionadas para a captura de pargo com base na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O Diretor da Diretoria de Conservação da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela Lei nº 11.516 publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2007, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto s/n de 17 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007, e o Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; e,

Considerando a necessidade de se esclarecer o disposto no art. 11, § 1º, inciso II, cuja imprecisão vêm dificultando a aplicação da Instrução Normativa nº 154, de 1 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Considera-se como produção científica dissertação de mestrado, tese de doutorado, artigo publicado em periódico científico e orientações concluídas no nível mestrado ou doutorado.

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Art. 2º A abrangência da licença permanente do pesquisador que possui bolsa de produtividade em pesquisa nas categorias Pesquisador Sênior ou Pesquisador 1 (níveis A, B, C ou D) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) será compatível com o grupo taxonômico alvo da sua dissertação de mestrado, ou da sua tese de doutorado ou de pelo menos um artigo publicado em periódico científico.

Art. 3º A abrangência da licença permanente do pesquisador que não se enquadrar no art. 2º deverá ser compatível com o grupo taxonômico tema da sua dissertação de mestrado, ou da sua tese de doutorado, ou de três artigos publicados em periódico científico ou de três orientações concluídas no nível mestrado ou doutorado.

Art. 4º Se a produção científica não evidenciar experiência na captura e coleta dos grupos pretendidos, o pesquisador deverá apresentar justificativa e a metodologia de captura e coleta a ser utilizada para esses grupos.

Parágrafo único. Será indeferida a solicitação quando a metodologia apresentada:

- I - configurar maus tratos;
- II - comprometer a viabilidade de populações do grupo taxonômico pretendido em condição in situ;
- III - não estiver direcionada ao grupo taxonômico pretendido, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos.

Art. 5º A licença permanente tem caráter pessoal e intransferível, e deve contemplar os grupos taxonômicos para os quais o titular possui experiência na captura e coleta.

§ 1º A licença permanente não visa contemplar os grupos taxonômicos de orientandos do titular da licença permanente.

§ 2º Orientandos de titular de licença permanente poderão solicitar autorização para as atividades pertinentes aos seus projetos de pesquisa.

§ 3º A licença permanente solicitada por epidemiologistas, parasitologistas, geneticistas e outros profissionais que apresentam produção científica abrangente quanto aos grupos taxonômicos em decorrência de participação ou colaboração em diversos grupos de pesquisa, deverá contemplar apenas aqueles grupos rotineiramente alvo de captura e coleta do pesquisador titular da licença.

Art. 6º A abrangência da licença permanente deverá considerar a aplicação da metodologia de captura aos diferentes táxons.

Art. 7º Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO